



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000909/2006-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.679 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2018  
**Matéria** PERC  
**Recorrente** ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVO FISCAL - PERC - FINAM

Requisitos legais. Devidamente demonstrado que a recorrente preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, esse deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 1651.513, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo 1/SP.

Por pertinente, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC, relativo ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, protocolizado em 30/06/2006 pela contribuinte acima identificada (fls. 4).

Conforme dados constantes da ficha 29 Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2003 retificadora entregue em 20/10/2004 (fls. 8), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINAM e no FINOR, nos valores de R\$493.751,83 e R\$211.607,93, respectivamente.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ 2003, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, tendo sido apontadas duas ocorrências, a saber: "11 contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9069/95)" e "15 sem efeito a opção em DIPJ/DARF onde não se enquadram no art. 9º da Lei 8167/91, conforme MP 219.914, de 24/08/2001" (fls. 5).

A contribuinte apresentou o PERC, que foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 45 a 47, em razão de irregularidades da contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB (fls. 35).

Cientificada da decisão por via postal em 05/06/2007 (fls. 49), a contribuinte protocolizou, em 04/07/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 50 a 60, subscrita por seus procuradores, acompanhada dos documentos de fls. 61 a 117, na qual alega nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, alega que estava em situação de regularidade fiscal, devendo ser reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

Em 18/08/2008, esta 10ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o acórdão nº 1618.117 (fls. 119 a 123), por meio do qual foi indeferido o pedido contido na manifestação de inconformidade.

Tendo tomado ciência da decisão em 29/08/2008, a contribuinte apresentou em 26/09/2008 o recurso voluntário de fls. 126 a 139, acompanhado dos documentos de fls. 140 a 217, no qual reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em 04/08/2011, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferiu o acórdão nº 1401000.628 (Ps. 220 a 226), dando provimento ao recurso voluntário e determinando o retorno dos autos à Deinf/SPO para análise do mérito do PERC.

A autoridade a quo relata que solicitou à Coordenação-Geral de arrecadação e Cobrança Codac da RFB informações sobre a participação, ou não, da contribuinte em epígrafe em projeto próprio nas áreas incentivadas pelo FINAM e pelo FINOR (Is. 238).

Acrescenta que, por meio do Memorando RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 329/2012 (fls. 239 e 240), recebeu a informação de que a interessada participa de projeto em área incentivada pelo FINOR e não participa de projeto em área incentivada pelo FINAM.

Assim, em 10/07/2012, a Deinf/SPO proferiu novo despacho decisório nos seguintes termos (fls. 241 a 243):

"Diante do exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria/MFnº125, de 04/03/2009 (DOU 06/03/2009) c/c art.1º,VII, "a", e da Portaria DEINF/SPO de 01/02/2012, DECIDO: A. RECONHECER o direito do interessado de aplicação no montante de R\$211.607,93 do incentivo fiscal no FINOR, pois ele está enquadrado no art. 9º da Lei 8167/91.

B. NÃO RECONHECER o direito do interessado de aplicação no montante de R\$493.751,83 do incentivo fiscal no FINAM, pois ele não está enquadrado no art. 9º da Lei 8.167/91.

C. DETERMINAR a expedição da Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal-OEA.

D. DETERMINAR a expedição de comunicado ao interessado, para que tome ciência deste despacho e fica facultado a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias,contados a partir da ciência deste. " (destaques do original)

Cientificada da decisão em 20/07/2012, a contribuinte apresentou, em 21/08/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 248 a 260, acompanhada dos documentos de fls. 261 a 284.

A requerente alega que sua opção pelo FINAM atende ao disposto no art. 9º, §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.167/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.19914/2001, in verbis:

*"Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I*

(...)

§4º Relativamente aos projetos de infra-estrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei no 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo, tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que trata o § 2o deste artigo será de cinco por cento.

(...)

§7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo."

Sustenta que exerceu a opção pelo incentivo fiscal na qualidade de integrante do Grupo Santander, do qual também faz parte o Banco Banespa que, por sua vez, detinha 5% das ações com direito a voto da Evadin Indústrias Amazônia S.A., adquiridas por meio de contrato de mútuo de ações ordinárias nominativas celebrado em 10/02/2000 (Doc. 04).

Alega que a Evadin Indústrias Amazônia S.A. é sociedade titular de empreendimento nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme atesta a Resolução SUDAM nº 9.268, de 14/12/1999. Acrescenta que o projeto foi reconhecido pela SUDAM como estruturador para o desenvolvimento regional, enquadrando-se portanto no §4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91.

A requerente sustenta que, em conjunto com a Evadin Holding Ltda., o Banespa detinha mais de 51% do capital votante da Evadin Indústrias Amazônia S/A., visto que a Evadin Holding possuía 60% das ações com direito a voto, como comprova o acordo entre acionistas da Evadin Indústrias Amazônia S.A. (Doc. 05).

Acrescenta que, nos termos do §7º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, caracteriza-se como empresa coligada ao Banespa, de acordo com o organograma do Grupo Santander Banespa, visto que ambas eram controladas (direta ou indiretamente) pelo Banco Santander Central Hispano S/A, pois:

(i) o Banco Santander Central Hispano S/A detinha 99,99% da Santander Investment S/A que, por sua vez, detinha 99,99% da Ablasa, a qual detinha 98,98% da requerente; e

(ii) o Banco Santander Central Hispano S/A detinha 96,71% do Banco Santander S/A, o qual detinha 98,71% do capital votante do Banespa.

A requerente salienta que sua interpretação do art. 9º da Lei nº 8.167/91 está em consonância com o Parecer Normativo CST nº 54/75, que definiu o alcance da expressão "participação conjunta de empresas coligadas" referida no art. 18 do antigo Decreto-Lei nº 1.376/74, que criou os fundos de investimentos regionais.

Assim, conclui restar comprovado seu enquadramento no disposto no art. 9º da Lei nº 8.167/91, o que impõe o reconhecimento do direito ao incentivo fiscal.

A requerente também alega que o Memorando RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 329/2012 apenas informa sua participação em projeto próprio na área incentivada pelo FINOR, não se manifestando acerca da participação em projeto em área incentivada pelo FINAM, sendo infundada a decisão da autoridade *a quo* nesse aspecto.

Subsidiariamente, a requerente alega que também se enquadraria no disposto no art. 1º da Lei nº 9.808/96, visto que a Evadin Indústrias Amazônia S.A. dedica-se à produção de telefones celulares, o que pode ser considerado como empreendimento de infraestrutura na área de telecomunicações.

Assim, também por essa razão, seria aplicado o limite individual de participação de 5% no capital votante da empresa titular do empreendimento previsto no §4º do art. 9º da Lei nº 8.167/91, estando a requerente apta a receber o incentivo fiscal.

Ante o exposto, a interessada requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, determinando-se a expedição da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Foram juntadas cópias dos seguintes documentos à manifestação de inconformidade:

Doc. 01 documento de identificação dos advogados que subscrevem a manifestação;

Doc. 02 despacho decisório e comprovante da data de ciência;

Doc. 03 organograma do grupo Santander Banespa;

Doc. 04 contrato de mútuo de ações ordinárias nominativas da Evadin Indústrias Amazônia S.A. celebrado em 10/02/2000 e aditamento firmado em 27/12/2001;

Doc. 05 acordo entre acionistas da Evadin Indústrias Amazônia S.A. firmado em 10/02/2000.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*PERC. INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. CONDIÇÕES PARA RECONHECIMENTO.*

*A partir de 02/05/2001, a opção pelo incentivo fiscal é permitida às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional. Nos casos de participação conjunta, deve ser obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Outros Valores Controlados*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Quando do julgamento do recurso voluntário, foram baixos os autos por resolução para se verificar se a empresa fazia ou não jus aos incentivos fiscais da FINOR, nos seguintes termos:

*“Em função desse contexto, por precaução e para que se evite qualquer cerceamento do direito de defesa, torna-se necessário a conversão do julgamento em diligência, para que esclarecida de vez essa questão, onde o setor competente responda de forma explícita se a empresa participa de projeto incentivado pelo **FINAM**, com as restrições impostas pelo artigo 9º, da lei nº 8.167/91.*

*Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.”*

A diligência foi respondida nos seguintes termos:

*Conforme Resolução nº 1401-000305 (fls. 451/460) da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se a seguinte solicitação:*

*“Em função desse contexto, por precaução e para que se evite qualquer cerceamento do direito de defesa, torna-se necessário a conversão do julgamento em diligência, para que esclarecida de vez essa questão, onde o setor competente responda de forma explícita se a empresa participa de projeto incentivado pelo **FINOR**, com as restrições impostas pelo artigo 9º, da lei nº 8.167/91.*

*Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.”*

*Lendo-se o referido acórdão em sua totalidade, é possível constatar que o relator Antônio Bezerra Neto equivocou-se nos parágrafos finais ao referir-se ao **FINOR** ao invés do **FINAM**.*

*Analisando-se os documentos acostados aos autos, pode-se relatar que, conforme informação (fl. 473) enviada em 03/02/2016, via e-mail, pelo Sr. José Guilherme Alves Vieira (Economista/DFRP/GRB), apesar das inúmeras ressalvas, “não se localizaram registros que atestem que a empresa Santander Seguros S/A - CNPJ nº 87.376.109/0001-06 tenha feito opção de recursos do **FINAM** na forma do art. 9º da Lei 8.167/91 e destinado a projetos aprovados pela extinta Autarquia, ou seja, não se localizou “Declaração de Opção” em favor de projetos/SUDAM.”*

*Através do Ofício nº 124/SFRI/DFRP/CGAC (fl. 470/471), datado de 10/02/2016, expedido e assinado pela Sra. Marina Servato Ferreira (Coordenadora da Coordenação- Geral de Acompanhamento, Avaliação e Análise do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos da Secretaria de*

*Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional), apesar de suas ressalvas, é possível constatar que :“conforme informação prestada pelo Banco da Amazônia (anexo), e ratificada pela Gerência Regional de Belém – GRB, a referida empresa não participou de projetos incentivados pelo **FINAM** na modalidade e período mencionado acima”, ou seja, na modalidade do art. 9º da Lei nº 8.167/91 e no exercício 2003.*

*Por fim, através do Memo nº 036/2016 RFB/Codac/Cobra/Dipej (fl. 469), datado de 19/02/2016, expedido e assinado pelo Sr. Diogo de Paula Moreira (Chefe da Divisão de Cobrança de Pessoa Jurídica – DIPEJ da Coordenação de Cobrança – Cobra da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC da Secretaria da Receita Federal), “o contribuinte ZURICH SANTANDER SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ex SANTANDER SEGUROS S/A, inscrito no CNPJ nº 87.376.109/0001-06, não participa de projeto incentivado pelo **FINAM**, referente ao exercício 2003, na modalidade do art. 9º da Lei nº 8.167/91.”*

*É o que tenho a informar em atendimento à solicitação do egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

Sobre a diligência, foi concedida à contribuinte vista dos autos que alegou em suma:

Que o que foi afirmado no Relatório Fiscal é que a empresa não participou de nenhum programa incentivado pelo FINAM **por projeto próprio**, mas que qualquer coligada ou controlada do grupo a que pertence a empresa tem o direito de optar em favor de projetos incentivados. Nesse sentido defende que uma das coligadas possuía projeto que legitima o programa.

Por fim, reiterou os termos do Recurso Voluntário e o seu provimento.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente exerceu a "Opção" de destinar parte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002, ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) e ao Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), eis por integrar o grupo econômico do qual faz parte o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (Grupo de Empresas Coligadas Santander"), que detinha a participação de:

a) 10,03% do capital votante de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A (Primo Schincariol Nordeste) e, em conjunto com Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (Primo Schincariol S/A), detem mais de 51% de Primo Schincariol Nordeste;

b) 5% na Evadin Indústria Amazônia S/A (Evadin S/A) - sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerada, pelo Poder Executivo prioritário para o desenvolvimento regional - em conjunto com Evadin Holding Ltda., possuindo, em conjunto, mais de 51% da Evadin Indústria Amazônia S/A.

Pois bem, a questão do FINOR já se encontra definitivamente julgada, tendo em vista que a DRJ, quando do segundo julgamento dos autos desse processo, reconheceu o direito da Contribuinte.

Portanto, para a delimitação exata da lide, cumpre destacar que nesses autos estão apenas em julgamento a questão relativa ao FINAM. Nesse sentido, impende destacar, quais seriam as condições para usufruir de tais benefícios e se o conjunto probatório dos autos permite ao julgador chegar a uma conclusão satisfatória. A Lei 8.167/91, em seu artigo 9º estabelecia que:

*Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001\)](#) [Vide Decreto nº 2.259, de 1997](#)*

*§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001\)](#)*

*§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001\)](#)*

*§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.*

*§4º Relativamente aos projetos de infraestrutura, conforme definição constante do caput do art. 1º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, bem como aos considerados estruturadores para o desenvolvimento regional, assim definidos pelo Poder Executivo tomando como base os planos estaduais e regionais de desenvolvimento, o limite de que se trata o §2º deste artigo, será de cinco por cento.*

Pois bem, tendo em vista que a regularidade fiscal da recorrente à época estava devidamente comprovada, conforme decisão da DRJ e, ainda, que a resolução SUDAM abaixo reconhecia que a EVADIN INDUSTRIA AMAZONIA S/A era empresa "coligada" e tinha direito ao benefício, necessário demonstrar que a recorrente com relação à participação societária, preenchia os requisitos legais.

#### RESOLVE:

Promulgar, pelo que se contém do **PARECER DAP/DAI Nº 437/99 e PARECER DEJ/PG Nº 130/99**, e seus Anexos, a presente Resolução do Conselho Deliberativo que aprova o PROJETO DE IMPLANTAÇÃO de Interesse da empresa **EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONAS S/A**, localizada em Manaus, Estado do Amazonas. O projeto tem como objetivo a implantação de uma indústria do ramo eletro-eletrônico, voltada à produção de monitores de vídeo e telefones celulares digitais, com recursos do FINAM, no valor total de R\$ 8.150.700,00 e R\$ 46.187.300,00, na forma dos artigos 5º e 9º, respectivamente, da Lei nº 8.167/91. (Processo nº CUP/03020/01282/99)

Com relação a participação societária, tendo em vista que a recorrente juntou aos autos a comprovação de que era acionista das empresas citadas acima, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

#### Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto no sentido DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga